



Projeto de Lei nº 217, de 2015

Inclui inciso VIII no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo a possibilidade de o idoso acolhido ser considerado dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

AUTOR: Dep. CARMEN ZANOTTO

RELATOR: Dep. ENIO VERR

APENSOS: PL nº 3.585, de 2015

PL nº 4.219, de 2015

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 217, de 2015, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende alterar a Lei nº 9.250, de 1995, com o objetivo de considerar como dependente até duas pessoas idosas, assim definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal, desde que o contribuinte as abrigue, alimente e assista.

O apenso Projeto de lei nº 3.585, de 2015, amplia as possibilidades de enquadramento da pessoa com deficiência, como dependente, para fins de dedução, na apuração do imposto de renda da pessoa física, das quantias previstas na legislação.

O apenso Projeto de lei nº 4.219, de 2015, concede ao contribuinte o direito ao abatimento dos gastos totais com parente idoso, ou pessoas com deficiência, que não recebam aposentadoria ou benefício assistencial ao idoso, do Imposto de Renda.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 217, de 2015, acrescenta nova hipótese de dependência com o objetivo de dedução da base de cálculo sujeita à incidência do IRPF, atualmente em R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos). Inegavelmente, a matéria envolve a concessão de benefício tributário. Para quantificar esse montante de renúncia fiscal, foi encaminhado Requerimento de Informação ao Ministério da Fazenda, que respondeu, por meio da Nota CETAD/COEST nº 220, de 21 de outubro de 2015, que a renúncia seria de 7,2 bilhões de reais em 2016, 7,8 bilhões de reais em 2017 e 8,2 bilhões de reais em 2018.

Devido ao vultoso montante da renúncia fiscal, não vemos nesse momento difícil enfrentado pela economia brasileira maneiras de compensar esse benefício fiscal, portanto, o Projeto de Lei nº 217, de 2015, deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Os apensos Projetos de Lei nº 3.585, de 2015, e nº 4.219, de 2015, ampliam as possibilidades de enquadramento da pessoa com deficiência, como dependente, para fins de dedução, na apuração do imposto de renda da pessoa física. Portanto, geram renúncia fiscal, sem terem apresentado o montante dessas renúncias nem suas compensações. Devem ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente.

Estando a proposição inadequada e incompatível, financeira e orçamentariamente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

